



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366676-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante RODRIGO VIEIRA PRATES, é agravado JOSÉ JEFERSON LABACI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366676-80.2024.8.26.0000

Comarca: Limeira (2ª Vara Cível)

Processo nº 1005785-96.2024.8.26.0320

Juiz: Rilton José Domingues

Agravante: Rodrigo Vieira Prates

Agravado: José Jefferson Labaci

Voto nº 8.065

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora de valores depositados em conta poupança – Arguição de impenhorabilidade, sob a justificativa de se tratar de verba alimentar – Verba impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 154/156, que, nos autos de execução de título extrajudicial, não reconheceu a impenhorabilidade da quantia bloqueada.

Alega o executado, ora agravante, que por se encontrar em conta poupança e ser inferior a quarenta salários-mínimos, a quantia bloqueada deve ser declarada totalmente impenhorável, evitando-se, assim, maiores prejuízos.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 11). Veio resposta (fls. 18/23).

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida em primeira instância (fls. 154 dos autos principais).

É o relatório.

O exequente busca o recebimento da quantia de R\$ 10.277,60, tendo havido o bloqueio do valor de R\$ 5.537,17 na conta bancária do executado (fls. 75/98). Afirma o devedor que a quantia bloqueada se destina ao seu sustento, sendo, portanto, impenhorável.

O art. 833, IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”. Já o art. 833, X, do CPC dispõe que é impenhorável “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

No caso em tela, o executado comprovou que a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, na qual ocorreu o bloqueio de valores, possui natureza de conta poupança (fls. 102/104 e 115/150 dos autos principais). Assim, deve ser reconhecida a impenhorabilidade total da quantia constrita, a qual, ademais, é inferior a quarenta salários-mínimos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS - MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. 2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em

papel-moeda, até o limite de 40 salários-mínimos. Precedente da 2ª Seção. 3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp 1795956/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019).

Assim, não constando que a hipótese dos autos se encaixe em uma das exceções previstas no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a impenhorabilidade total do valor bloqueado acima referido.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator